

Reclamante

Reclamado:

SUMÁRIO

1ª - O contrato de empreitada de consumo consiste na relação “estabelecida entre alguém que destina a obra encomendada a um uso não profissional e outrem que exerce com carácter profissional uma determinada atividade económica, a qual abrange a realização da obra em causa, mediante remuneração”;

2ª- Ao contrato de empreitada de consumo aplica-se, não o regime geral do CC, mas o regime especial da responsabilidade pelos defeitos das obras nos contratos de empreitadas de consumo, cuja disciplina se encontra plasmada no DL n.º 84/2008, atenta a data da celebração do contrato de empreitada ser posterior a 01.01.2022;

3ª - Mediante o pagamento de um preço, obrigação do consumidor, o prestador de serviço contra obriga-se a efectuar o serviço solicitado, pelo que todo o negócio jurídico deve ser pontualmente cumprido e no cumprimento das obrigações como no exercício do direito correspondente devem as partes proceder de boa fé (arts.406º, n.º1 e 762º, n.º 2 do CC).

4ª. Como é sabido, e vem legalmente plasmado nos artigos 798º e ss., em conjugação com os artigos 562º e ss, todos do C.C., constituem pressupostos da responsabilidade civil contratual o facto ilícito/incumprimento da obrigação contratual, o dano, o nexo de causalidade entre o facto e o dano, a par da culpa;

I – RELATÓRIO

1.1 O reclamante apresentou inicialmente reclamação contra o reclamado pretendendo a devolução da quantia de €1.800,00 (mil e oitocentos euros).

1.2 A causa de pedir constante da reclamação inicial não foi objeto de alteração, que aqui se dá por integralmente reproduzida para todos os efeitos legais.

1.3 O pedido apresentado pelo reclamante foi alterado para o valor de €1.529,08 (mil quinhentos e vinte e nove euros e oito cêntimos).

1.4 O reclamado, nos termos do artigo 14º do Regulamento do Triave, não apresentou contestação escrita, não apresentou qualquer prova no prazo estabelecido no Regulamento deste Tribunal Arbitral (art.º 14.º n.º 5), não marcou presença, nem se fez representar, na audiência de discussão e julgamento.

Pelo que, os autos prosseguiram os seus termos, em conformidade com o estatuído no art.º 35.º n.ºs 2 e 3 da Lei n.º 63/2011 de 14 de dezembro (aplicável *ex vi* o disposto no art.º 19.º n.º 3 do Regulamento deste Tribunal Arbitral dado tratar-se de arbitragem necessária).

*

A audiência realizou-se, assim, com a presença do reclamante e com a ausência do reclamado que devidamente notificado não compareceu nem se fez representar, encontrando-se junto aos autos comprovativo do aviso de receção da notificação enviada e que foi entregue ao reclamante.

Declarada aberta a audiência não foi possível realizar-se a Tentativa de Conciliação (nos termos do artigo 11º do Regulamento do Triave), porquanto o reclamado não se encontrava presente, tendo a mesma, se frustrado.

II- OBJETO DO LITÍGIO

O objeto do litígio (ou o *thema decidendum*)¹ cinge-se na questão de saber se se verificam os pressupostos de que depende o direito do reclamante a que o reclamado lhe devolva o valor que lhe pagou para a realização de obras na sua habitação que não chegaram a iniciar-se.

¹ Sobre as noções de “litígio”, material e formal, “questões”, “*thema decidendum*”, “questões fundamentais” e “questões instrumentais”, ver João de Castro Mendes, *Do Conceito de Prova em Processo Civil*, Edições Ática, 1961, pp 131 e ss.

III- SANEADOR

Nos termos do artigo 14.º do Regulamento do Triave as partes foram notificadas da data, hora e local da audiência arbitral, precedida da tentativa de conciliação prevista no artigo 11.º do referido regulamento.

As audiências arbitrais realizam-se nos dias 24 de abril de 2024 e a 20 de junho de 2024 apenas com a presença do reclamante.

A Lei RAL é aplicável aos procedimentos quando os mesmos sejam iniciados por consumidor contra um fornecedor de bens ou prestador de serviços e respeitem a obrigações contratuais resultantes de contratos de compra e venda ou de prestação de serviços, celebrados ou prestados a consumidores residentes em Portugal.

Este tribunal é material e territorialmente competente, uma vez que está em causa um processo de conflito de consumo, iniciado por consumidor, decorrente da celebração de um contrato com um profissional (pessoa coletiva), na área de residência do reclamante.

Este Tribunal arbitral é, assim, competente, considerando a vontade manifestada pelo autor/consumidor, a natureza do litígio e a sujeição deste (litígio) ao regime de arbitragem necessária.

O processo é assim o próprio e as partes legítimas e capazes.

Não há nulidades, exceções ou outras questões prévias a conhecer.

Passa-se de imediato à apreciação do mérito do pedido.

IV- FUNDAMENTAÇÃO

Da Fundamentação de Facto

4.1 Factos Provados

Atendendo às alegações fáticas do reclamante, aos elementos carreados para os autos, consideram-se provados, de entre os que são essenciais para o objeto do litígio e para as questões relevantes para a decisão da causa, os seguintes factos:

a) Em data não concretamente apurada, mas anterior a 01 de dezembro de 2023, o reclamante contratou os serviços do reclamado para que este, na sua habitação sita

na Rua _____, procedesse às obras descritas no orçamento apresentado pelo reclamado e aceite pelo reclamante – facto que se julga provado com base no **doc. n.º 1** junto com a reclamação;

b) Pela prestação dos serviços e fornecimento de bens indicados em **a)** acordaram que o pagamento seria da quantia de €3.675,00 (três mil seiscentos e setenta e cinco euros) – facto que se julga provado com base no **doc. n.º 1** junto com a reclamação;

c) Foi acordado verbalmente pelas partes que pela adjudicação da obra ao reclamado e para início da mesma teria o reclamante de proceder ao pagamento da quantia de €1.800,00 (mil e oitocentos euros) – facto que se julga provado atento o depoimento do reclamante e da testemunha _____, esposa do reclamante;

d) A 01 de dezembro de 2023 o reclamante entregou, em numerário, ao reclamado a quantia de €1.800,00 (mil e oitocentos euros) comprometendo-se o reclamado a iniciar a obra na semana seguinte – facto que se julga provado atento o depoimento do reclamante e da testemunha _____, esposa do reclamante;

e) O reclamado comprometeu-se a iniciar a obra identificada em **a)** no prazo indicado em **d)** mas, não obstante as várias insistências levadas a cabo pelo reclamante, não iniciou a obra nem a concluiu – facto que se julga provado atento o depoimento do reclamante e da testemunha _____, esposa do reclamante;

f) O reclamado apenas deixou na habitação do reclamante material de construção no valor de €270,92 que este utilizou a realizar a obra por terceiros – facto que se julga provado atento o depoimento do reclamante e da testemunha _____, esposa do reclamante e com base no orçamento n.º 1999/135 junto pelo reclamante.

4.2 Factos Não Provados

Considerada a matéria em causa, não existem outros factos não provados, com interesse para a decisão.

V - MOTIVAÇÃO

Nos termos do artigo 396.º do Código Civil e do artigo 607.º n.º 5 do CPC, o Tribunal formou a sua prudente convicção, apreciando livremente, e à luz das regras da experiência comum, o conjunto da prova produzida nos autos, recorrendo ao exame dos documentos juntos ao processo pelo reclamante, mais considerando factos instrumentais que resultaram da instrução e discussão da causa (artigo 5.º n.º 2 alínea a) do CPC).

Posto isto, o juiz ou árbitro não tem o dever de pronúncia sobre toda a matéria alegada, tendo antes o dever de seleccionar apenas a que interessa para a decisão, levando em consideração a causa (ou causas) de pedir que fundamenta(m) o pedido formulado pelo autor/reclamante (cfr. artºs 596º nº 1 e 607º nºs 2 a 4 do CPC na redação da Lei 41/2013, de 26/6) e consignar se a que considera provada e/ou não provada.

Segundo o princípio da livre apreciação da prova, o Tribunal baseia a sua decisão, em relação às provas produzidas, na sua íntima convicção, formada a partir do exame e avaliação que faz dos meios de prova trazidos ao processo e de acordo com a sua experiência de vida e de conhecimento das pessoas (cfr. artº.607 nº.5 do C.P.C, na redação da Lei 41/2013, de 26/6).

Somente quando a força probatória de certos meios se encontra pré-estabelecida na lei (v.g. força probatória plena dos documentos autênticos - cfr.artº.371º do C.C) é que não domina na apreciação das provas produzidas o princípio da livre apreciação.

No caso, o Tribunal alicerçou a sua convicção nas provas [ou inexistência destas] apresentadas (ou não) por ambas as partes e, concretamente, nos documentos juntos aos autos, conjugados com as declarações do reclamante e da testemunha por si arrolada, que considerou convincentes e indiciadoras de que os factos relatados eram verdadeiros.

Assim, a fixação da matéria dada como provada resultou essencialmente do teor da reclamação e dos documentos juntos pelo reclamante dos quais resultou provado ser o reclamante o proprietário da habitação onde iria ser realizada a obra contratada ao reclamado.

Mais resultou provado que o reclamado não iniciou nem concluiu a obra que haviam acordado tendo apenas entregue material de construção ao reclamante no valor de €270,92 (duzentos e setenta euros e noventa e dois cêntimos).

Assim a fixação da matéria dada como não provada, resultou da ausência de mobilização probatória credível, que permitisse ao Tribunal colocar em crise o alegado e provado pelo reclamante.

Neste sentido não provou o reclamado porque não iniciou a obra na habitação do reclamante na data acordada.

VI- DA FUNDAMENTAÇÃO DE DIREITO

A relação contratual controvertida mais não é do que um contrato misto de prestação de serviços, na modalidade de empreitada e de fornecimento de bens o reclamado (empreiteiro) se obrigou perante o reclamante (dono da obra) à realização de uma “obra” – entendida como produção de um resultado material, por via da criação, modificação ou reparação de uma coisa corpórea e que se traduz, no caso em apreço, na execução de trabalhos de construção e instalação dos bens acima identificados.

Estamos assim em presença de uma relação jurídica de consumo, entendendo-se como tal o acto pelo qual uma pessoa que exerce, com carater profissional, uma atividade económica com escopo lucrativo – o profissional - fornece bens, presta serviços ou transmite quaisquer direitos a um sujeito que os destina e com eles visa satisfazer uma necessidade pessoal ou familiar pelo que se encontra sujeita às regras da lei de Defesa do Consumidor, como decorre, desde logo do disposto no n.º 1 do artigo 2 da lei 24/96 de 31 de julho na última redação que decorre do DI 59/2021 de 14 de julho.

Ou seja, o contrato de empreitada de consumo consiste na relação “*estabelecida entre alguém que destina a obra encomendada a um uso não profissional e outrem que exerce com carácter profissional uma determinada atividade económica, a qual abrange a realização da obra em causa, mediante remuneração*”, neste sentido João Cura Mariano, “Responsabilidade ...”, p. 232.

O contrato de empreitada constitui assim um vínculo negocial nominado e típico, nos termos e para efeitos do disposto no artigo 1207º do CC, não sujeito, em regra, a exigências de forma, consensual, obrigacional e sinalagmático, por força do qual o empreiteiro, por um lado, fica adstrito ao cumprimento de uma prestação – realização de uma obra – que é tradicionalmente qualificada como obrigação de resultado, isto é, compromete-se à consecução de um trabalho, só ficando liberado de tal obrigação se esse resultado se tornar impossível por causa que não lhe seja imputável (artigo 790º do CC), enquanto o dono da obra, por outro lado, se obriga ao pagamento do preço estipulado, de acordo com os critérios acordados entre as partes, a ter lugar, na falta de convenção ou uso em contrário, no acto de aceitação da obra (artigo 1211º n.º 2 do CC).

Não poderá ainda deixar de se dizer que, para além do dever de pagamento do preço, incumbe também ao dono da obra verificar e comunicar ao empreiteiro se a obra se encontra nas condições convencionadas e sem vícios, uma obrigação cujo cumprimento deve ser observado no lugar onde são realizados os trabalhos e “ dentro do prazo usual ou, na falta de uso, dentro do período que se julgue razoável”, o qual se começa a computar a partir do momento em que o empreiteiro coloca o dono da obra em condições de realizar a sua certificação (artigo 1218º n.º 1 a 4 do CC).

Por sua vez, sobre o empreiteiro, além da obrigação de execução da obra em conformidade com o que foi convencionado e sem vícios que excluam ou reduzam o valor dela ou a sua aptidão para o uso ordinário ou previsto no contrato, dentro do prazo convencionado ou judicialmente fixado (artigo 777º n.º 1 e 2 do CC).

Ora, ao contrato de empreitada de consumo aplica-se, não o regime geral do CC, mas o regime especial da responsabilidade pelos defeitos das obras nos contratos de empreitadas de consumo, cuja disciplina se encontra plasmada no Decreto-Lei n.º 84/2021 de 18 de outubro publicado a propósito da transposição para o Direito português de duas diretivas europeias, a Diretiva (UE) 2019/770, sobre certos aspetos relativos aos contratos de fornecimento de conteúdos e serviços digitais, e a Diretiva (UE) 2019/771 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2019, relativa a certos aspetos dos contratos de compra e venda de bens e ao contrato de empreitada

que se aplicar a matéria de contratos celebrados após a sua entrada em vigor, o dia 1 de janeiro de 2022, o que é o caso dos presentes autos.

Assim, grosso modo, se poderá afirmar que mediante o pagamento de um preço, obrigação do consumidor, o prestador de serviço contra obriga-se a efectuar o serviço solicitado.

Todo o negócio jurídico deve ser pontualmente cumprido e no cumprimento das obrigações como no exercício do direito correspondente devem as partes proceder de boa fé (arts.406º, nº1 e 762º, nº 2 do CC).

O principal direito do dono da obra traduz-se no direito de exigir do empreiteiro a obtenção do resultado a que este se obrigou e como contrapolo a sua obrigação principal consubstanciada no pagamento do preço acordado, já que a retribuição é um elemento essencial do contrato.

Muito embora a obrigação de conformidade com o contrato decorra já dos princípios gerais e do regime legal do contrato de compra e venda e de empreitada no Código Civil (arts.406º, 763º e 1208º) e da própria Lei de Defesa do Consumidor (art.4º), ela é expressamente imposta no art. 2º, nº1 do DL nº67/2003, pois “o vendedor (leia-se empreiteiro) tem o dever de entregar ao consumidor bens que sejam conformes com o contrato de compra e venda (empreitada)”.

Não logrou o reclamado fazer prova do facto impeditivo que o tenha impedido de iniciar a realização da obra e, portanto, incumpriu o contratualmente acordado entre as partes.

De todo o modo, os contratos devem ser pontualmente cumpridos (art.º 406.º n.º 1 do CC).

Os contratos são cumpridos mediante a realização da prestação que constitui o objeto da obrigação (art.º 762.º n.º 1 do CC).

O devedor que faltar culposamente ao cumprimento da obrigação, ou a cumprir defeituosamente, será responsável pelos prejuízos que causar (artigos 798.º e 799.º n.º 1 do CC).

É princípio geral da responsabilidade civil que quem, em princípio, culposamente, lesar o direito ou interesse tutelado de outrem responde pelos danos que causar a sua ação ou omissão (cfr artigo 483º, do Código Civil).

Ora é da essência desta figura (responsabilidade civil e ressalvados os casos de responsabilidade objetiva ou pelo risco), a existência de um nexo de causalidade entre o dano e a ação ou omissão de conduta de alguém – cfr citado artigo 483º, CC.

Por outro lado, ainda, situando-nos no âmbito da responsabilidade contratual, o devedor, em princípio, só responde pelos danos resultantes daquele incumprimento se o mesmo lhe for imputável a título de dolo ou culpa (n.º 1 do art. 798.º do CC), presumindo-se esta última (art. 799.º, n.º 1).

Face ao exposto e sem necessidade de amplas considerações considerou este tribunal provado que a obra não se encontrava concluída, nenhuma prova tendo sido feita quanto à impossibilidade da sua realização por facto não imputável ao reclamado.

E, portanto, quanto a este ponto terá necessariamente de proceder a pretensão do reclamante.

VII- DECISÃO

Termos em que, com base nos fundamentos expostos e atento o pedido formulado pelo reclamante, julga-se a ação totalmente procedente, e em consequência condena-se o reclamado a proceder ao reclamante a quantia de €1.529,08 (mil quinhentos e vinte e nove euros e oito cêntimos).

O valor do processo fixa-se em €1.800,00 (mil e oitocentos euros), nos termos e para os efeitos do disposto nos artigos 296º e 297º n.º 2 do CPC.

Não há lugar à condenação em custas por as mesmas não serem devidas nos termos do artigo 16º do regulamento do Triave.

Notifique-se as partes com cópia da decisão, depositando-se original da mesma nos termos e para os efeitos do regulamento do Triave.

Guimarães, 19 de julho de 2024

A Juiz-Árbitro,

Andreia Ribeiro

(Andreia Ribeiro)